

Técnica, da Divisão de Zootecnia de Bovinos Leiteiros e Chefe de uma Seção Técnica, da Divisão de Nutrição Animal e Pastagens.

Artigo 2.º — O Secretário da Agricultura fixará, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago a cada servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções especificadas no artigo anterior deste Decreto.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos GERA n. 446-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que classifica funções de Direção e Chefia, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, do Instituto de Pesca e do Instituto de Zootecnia, da Secretaria da Agricultura, para efeito de atribuição de "pro labore".

O artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de Chefia ou Direção de unidade existente por força de Lei ou de Decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente Decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n. 52.635, de 3 de fevereiro de 1971, n. 52.365, de 19 de janeiro de 1970, n. 52.376 e n. 52.381, ambos de 2 de fevereiro de 1970, baixados em decorrência de desenvolvimento de Projetos de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1971

Classifica funções para efeito de atribuição de "pro labore" nos Museus da Imagem e do Som, de Arte Sacra e da Casa Brasileira, do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição do "pro labore", de que trata o artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Chefia e Direção, abaixo especificadas, dos Museus da Imagem e do Som, de Arte Sacra e da Casa Brasileira, do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I — Museu da Imagem e do Som:
a) na referência "CD-7", Diretor do Serviço de Administração;
b) na referência "19", Chefe da Seção de Comunicações;

II — Museu de Arte Sacra:
a) na referência "23", Chefes das Seções de Divulgação e de Atividades Específicas, do Serviço Técnico;
b) na referência "19", Chefes das Seções de Comunicações, de Material e de Vendas, do Serviço de Administração;

III — Museu da Casa Brasileira:
a) na referência "CD-11", Diretor da Diretoria Executiva;
b) na referência "CD-10", Diretor do Serviço Técnico;
c) na referência "CD-7", Diretor do Serviço de Administração;

d) na referência "19", Chefes das Seções de Serviços Auxiliares, de Vendas e de Comunicações, do Serviço de Administração.

Artigo 2.º — Para o provimento das Seções de Divulgação e de Atividades Específicas, do Museu de Arte Sacra, será exigida habilitação profissional legal.

Artigo 3.º — O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo fixará, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago ao servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções especificadas no artigo anterior.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de verbas próprias de orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o "pro labore" concedido à Chefia da Seção de Conservação e Restauração, do Museu de Arte Sacra, incluso na alínea b. do inciso III, do artigo 1.º, do Decreto de 24 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a concessão de "pro labore" pelo exercício das funções que especifica, entre outros, do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo; o Decreto de 5 de junho de 1970, que classifica funções para efeito de atribuição de "pro labore" no Museu de Arte Sacra de São Paulo; a alínea b. do inciso I, do artigo 1.º, do Decreto de 17 de setembro de 1970, que classifica funções para efeito de atribuição de "pro labore", entre outros, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e o Decreto de 20 de janeiro de 1971, que classifica função para efeito de atribuição de "pro labore", do Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 441-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que classifica funções de Chefia e de Direção nos Museus da Imagem e do Som, de Arte Sacra e da Casa Brasileira (ex-Museu da Cultura Paulista - Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro), do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, para efeito de atribuição de "pro labore".

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de Chefia ou Direção de unidade existente por força de Lei ou de Decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente Decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n.º 52.525, de 15 de setembro de 1970 e n.ºs 52.557 e 52.558, ambos de 12 de novembro de 1970, baixados em decorrência do desenvolvimento de Projetos de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1971

Estabelece condições básicas pelas quais as Autarquias estaduais poderão instalar Comissões Processantes Permanentes.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os Superintendentes das Autarquias estaduais poderão observar as condições estabelecidas neste Decreto, constituir Comissões Processantes Permanentes, destinadas a instaurar processos administrativos relacionados com servidores sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único — A Comissão Processante Permanente poderá ser constituída em autarquias que possuírem, no mínimo, cem servidores sujeitos ao regime estatutário.

Artigo 2.º — Para a instalação e funcionamento das Comissões Processantes Permanentes, serão adaptadas, às autarquias, as normas gerais e estatutárias vigentes.

Artigo 3.º — Os membros das Comissões Processantes Permanentes serão designados pelos Superintendentes das Autarquias, com aprovação do titular da Secretaria de Estado a qual estiveram vinculadas.

Artigo 4.º — A designação dos membros da Comissão Processante Permanente recairá em servidores da autarquia, de reconhecida idoneidade e capacidade para o desempenho das atividades processantes, cabendo a presidência a um Bacharel em Direito, pertencente ao Quadro da entidade.

Parágrafo único — Caso a autarquia não possua Bacharel em Direito em seu Quadro, a presidência da Comissão caberá a um Procurador do Estado que exerça suas funções na Secretaria de Estado a qual ela está vinculada.

Artigo 5.º — Os servidores indicados exercerão as atividades, na Comissão Processante Permanente, com prejuízo parcial ou total das suas funções.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Ily Lopes Meirelles — Secretário da Justiça

Paulo da Rocha Camargo — Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Paulo Ernesto Tolle — Secretário da Educação

Sérvulo Mota Lima — Secretário da Segurança Pública

Carlos René Egg — Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde

Paulo Marcondes Pestana — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Eurico de Andrade Azevedo — Secretário de Economia e Planejamento

Tibírcia Botelho Filho — Secretário do Interior

Carlos Eduardo de Camargo Aranha — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 440-ST-3

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que estende às autarquias do Estado as normas estatutárias referentes à constituição e à instalação de Comissões Processantes Permanentes, destinadas a instaurar processos administrativos nesses órgãos.

A medida ora proposta, até então aplicada apenas nas entidades da Administração Centralizada, nos termos da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1963, visa a criar condições para que as autarquias estaduais possam, também, constituir e instalar as Comissões Processantes Permanentes, de que necessitam, em vista dos processos administrativos relacionados com seus servidores, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Além das adaptações gerais estatutárias vigentes, que deverão ser feitas pelas autarquias, julgamos de conveniência que as Comissões Processantes Permanentes sejam constituídas por servidores lotados no próprio Quadro de Instituição, sendo obrigatório que a presidência seja exercida por Bacharel em Direito, pertencente ou não a Autarquia, conforme o caso.

Finalmente, a medida ora proposta aliviará sobremaneira o trabalho das Comissões Processantes de cada Secretaria de Estado, o que, evidentemente, proporcionará mais rápida solução aos processos administrativos e às inspeções ora afetas a essas Comissões.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre a inclusão de uma função no Anexo I do Anexo de 25 de novembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica incluído no Anexo I do Decreto de 25 de novembro de 1970, que dispõe sobre a aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, regido pela "C.L.T." uma função de Secretário, na seguinte conformidade:

Denominação atual	Denominação nova	Salário
Secretário	Secretário	750,00

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 26 de novembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

Miguel Reale, Reitor da Universidade de São Paulo.

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre reatuação de cargos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 80 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam integrados, nos quadros das Secretarias indicadas, com as denominações e referências estabelecidas pelo Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, os cargos constantes da Relação anexa a este Decreto, a qual dele faz parte integrante procedentes da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 2.º — No presente exercício, a despesa correspondente aos cargos abrangidos por este Decreto continuará orçando a verba orçamentária consignada à repartição de origem dos servidores.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

- Secretaria da Segurança Pública um cargo de Escriturário, referência «11», ocupado por Durval Duarte Rosa.
- Secretaria da Educação Divisão Regional de Educação de São Paulo Exterior um cargo de Continuo, Porteiro, referência «5», ocupado por Benedito da Silva;
- um cargo de Ferreiro, referência «10», ocupado por Antonio Válido dos Santos;
- um cargo de Fiscal de Instalações de Água e Esgoto, referência «10», ocupado por Euclides Batista da Cruz;
- um cargo de Manilheiro, referência «10» ocupado por Mancel Feltona Filho;
- um cargo de Mestre Marceneiro, referência «13», ocupado por João dos Santos;